



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10120.000217/96-12
Recurso n.º : 301-122226
Matéria : ITR – LANÇAMENTO – VÍCIO FORMAL - NULIDADE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : AFONSO CHAVES
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 08 de agosto de 2005
Acórdão n.º : CSRF/03.04-458

PROCESSUAL. LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE - É nula a Notificação de Lançamento emitida sem o nome do órgão que a expediu, sem a identificação do chefe desse órgão ou outro servidor autorizado e sem a indicação do respectivo cargo e matrícula, em flagrante descumprimento às disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Terceira Turma e do Pleno, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 SET 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM (Substituta convocada), NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10120.000217/96-12
Acórdão n.º : CSRF/03-04.458

Recurso n.º : 301-122226
Matéria : ITR – LANÇAMENTO – VÍCIO FORMAL - NULIDADE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : AFONSO CHAVES

RELATÓRIO

Recorre a Procuradoria da Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 301-29.741, proferido em sessão do dia 08/05/2001, pela C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa transcrevemos:

*“ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE.
A Notificação de Lançamento sem o nome do órgão que o expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, é nula por vício formal”*

Em seu Recurso tempestivo a D. Procuradoria pretende a reforma do citado “*decisum*”, trazendo como paradigma cópia do Acórdão nº 302-34.831, prolatado em 07 de junho de 2001, pela C. Segunda Câmara, do mesmo Conselho, que se colocou em posição completamente contrária, conforme Ementa, *verbis*:

“O Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência de crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no art. 59, do Decreto nº 70.235/72.


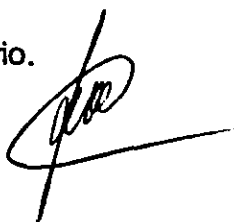
**REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”**

Processo n.º : 10120.000217/96-12
Acórdão n.º : CSRF/03-04.458

A Interessada, regularmente notificada do Recurso Especial em comento, ofereceu contra-razões, conforme petição acostada às fls 88/92, pleiteando a manutenção do Acórdão recorrido.

Cientificada a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, nesta Câmara Superior, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Conselheiro, como noticia o DESPACHO de fls. 101, último documento dos autos.

É o Relatório.



Processo n.º : 10120.000217/96-12
Acórdão n.º : CSRF/03-04.458

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator

O Recurso é tempestivo e a divergência jurisprudencial está confirmada, em relação à matéria abordada no Acórdão recorrido, encontrando-se reunidas, assim, as necessárias condições de admissibilidade, nesta parte, razão pela qual deve ser conhecido.

No que diz respeito à preliminar de nulidade do julgamento, argüida pela D. Recorrente, sob fundamento de que não houve impugnação da matéria decidida (nulidade do lançamento), não se instaurando a fase litigiosa a respeito, deixo de levar em consideração pois que não é objeto de Recurso Especial de Divergência, ou seja, não existe paradigma acostado aos autos sobre tal assunto, o qual deveria ser abordado em sede de EMBARGOS, o que não foi feito.

Passo, então, diretamente ao exame do Recurso Especial propriamente dito, relativamente à única matéria abordada no Acórdão atacado.

Permito-me, *data venia*, discordar do entendimento da D. Recorrente, a respeito da matéria que nos é trazida a decidir, qual seja, a nulidade, por vício formal, da Notificação de Lançamento objeto do presente litígio.

Com efeito, o lançamento tributário em discussão foi constituído por Notificação emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.



Processo n.º : 10120.000217/96-12
Acórdão n.º : CSRF/03-04.458

Sobre a matéria já tive oportunidade de externar meu entendimento em diversos outros julgados, inclusive nesta Câmara Superior, o qual se aplica integralmente ao presente caso.

Com efeito, o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”
(destaques acrescidos)

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

A não observância a essa determinação implica em nulidade do procedimento administrativo (lançamento tributário), por vício formal.

Tal entendimento, diga-se de passagem, encontra-se confirmado na copiosa jurisprudência firmada no âmbito desta Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como pode ser constatado da análise dos seus inúmeros julgados realizados nas sessões mais recentes.



Processo n.º : 10120.000217/96-12
Acórdão n.º : CSRF/03-04.458

Igualmente decidiu o PLENO desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão inédita realizada no dia 11/12/2001, quando em julgamento do Recurso RD/102-0.804 (PLENO), proferiu o Acórdão n.º CSRF/PLENO-00.002, assim ementado:

“IRPF – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.

Lançamento anulado por vício formal.”

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72, e tendo em vista, ainda, o disposto no art. 142, da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional), voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL aqui em exame, mantendo a Sentença atacada.

Sala das Sessões/DF, Brasília 08 de agosto de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

